# LEI Nº 1.541/2006



# LEI MUNICIPAL N.º 1.541/2.006 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.006.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - O Conselho Municipal de Educação de Sorriso - MT, (C.M.E), é órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo acerca dos temas que forem de sua competência.

#### Art.2º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I Elaborar o seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário.
- II Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao ensino, no âmbito do Município.
  - III Propor diretrizes educacionais.
- IV Atuar subsidiariamente na elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar a sua execução.
- V Estabelecer critérios para a adequação da rede física dos estabelecimentos de ensino, observadas as diretrizes traçadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.
- VI Promover um diagnóstico da comunidade evidenciando as necessidades educacionais, incentivando o aprimoramento da qualidade de ensino no território do Município.
  - VII Emitir parecer sobre:

0

- a) Assuntos de natureza educacional, em analise na comunidade, livremente ou por solicitação, independentemente de sua origem;
- b) Concessão de auxílios ou subvenções e projetos ou programas especiais de interesse do Município.



1

-

0

- VIII Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação.
- IX Promover análise continuada dos métodos de integração nas diferentes esferas do governo, evidenciando o caráter educacional, visando à integração e a qualidade no atendimento da população, com vistas à otimizações das ações.
- X Interagir com os Conselhos de Educação, nos diferentes níveis e com outros órgãos educacionais, para a realização dos objetivos.
- Art.3º O Conselho Municipal de Educação será constituído de 12 (doze) integrantes, assim distribuídos:
  - I 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II 02 (dois) representantes dos professores efetivos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal;
- III 02 (dois) representantes dos alunos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal que tenham acima de 16 anos;
  - IV 02 (dois) representantes dos pais de alunos;
  - V 01 (um) representante do sindicato dos servidores municipais;
- VI 01 (um) representante dos professores da rede particular ou conveniada de ensino;
  - VII 01 (um) representante indicado pelas instituições de Ensino Superior.
  - VIII 01 (um) representante indicado pela ACES e CDL do Município:
- Art.4º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecido espírito público, formação pedagógica ou cultural, na área de educação, buscando representatividade entre representantes do Magistério Público e Particular e entidades da área da educação do Município.
- §1° Somente poderão integrar o Conselho Municipal de Educação, quando representando órgãos municipais, servidores efetivos, salvo quando indicados, na forma do inciso I do artigo 3°.
- §2° Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Sorriso MT.
- Art.5º Na composição do Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01(um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por uma só vez.
- §1° A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.



Construindo uma nova história §2° - Ocorrendo vaga no C.M.E. será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

§3° - A cada membro titular corresponderá 01(um) suplente que terá

direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.

§4° - A função de Conselheiro é de relevante serviço público, prestado ao Município, e não será remunerado.

Art.6º - O C.M.E. reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for necessário, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art.7° - O C.M.E. contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários

próprios para tal fim.

- Art.8° A Administração Municipal disponibilizara os recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento do C.M.E.
- Art.9° Em 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros Conselheiros, devera ser promulgado o regimento interno.
  - Art.10 Fica revogada a Lei nº 582/97 de 03 de julho de 1.997.
  - Art.11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.
  - Art.12 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

DILCEU ROSSATO Prefeito Municipal



LUIZ CARLOS NARDI
Vice Prefeito Municipal
ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR
ALEI FERNANDES
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO
SARDI ANTÔNIO TREVISOL
ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLEQUE-SE. CUMPRE-SE.

ALCI LUIZ ROMANINI Secretário Administrativo



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

#### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 0109/2006

DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2006

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMO **SENHOR GERSON** LUIZ 0 FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art.1º - O Conselho Municipal de Educação de Sorriso - MT, (C.M.E), é órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo acerca dos temas que forem de sua competência.

#### Art.2º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I Elaborar o seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário.
- II Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao ensino, no âmbito do Município.
  - III Propor diretrizes educacionais.
- IV Atuar subsidiariamente na elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar a sua execução.
- V Estabelecer critérios para a adequação da rede física dos estabelecimentos de ensino, observadas as diretrizes traçadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.
- VI Promover um diagnóstico da comunidade evidenciando as necessidades educacionais, incentivando o aprimoramento da qualidade de ensino no território do Município.

#### VII - Emitir parecer sobre:

- a) Assuntos de natureza educacional, em analise na comunidade, livremente ou por solicitação, independentemente de sua origem;
- b) Concessão de auxílios ou subvenções e projetos ou programas especiais de interesse do Município.
- VIII Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à educação.

- IX Promover análise continuada dos métodos de integração nas diferentes esferas do governo, evidenciando o caráter educacional, visando à integração e a qualidade no atendimento da população, com vistas à otimizações das ações.
- X Interagir com os Conselhos de Educação, nos diferentes níveis e com outros órgãos educacionais, para a realização dos objetivos.
- Art.3º O Conselho Municipal de Educação será constituído de 12 (doze) integrantes, assim distribuídos:
  - I 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II 02 (dois) representantes dos professores efetivos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal;
- III 02 (dois) representantes dos alunos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal que tenham acima de 16 anos;
  - IV 02 (dois) representantes dos pais de alunos;
  - V 01 (um) representante do sindicato dos servidores municipais;
- VI 01 (um) representante dos professores da rede particular ou conveniada de ensino;
  - VII 01 (um) representante indicado pelas instituições de Ensino Superior.
  - VIII 01 (um) representante indicado pela ACES e CDL do Município;
- Art.4° Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecido espírito público, formação pedagógica ou cultural, na área de educação, buscando representatividade entre representantes do Magistério Público e Particular e entidades da área da educação do Município.
- §1° Somente poderão integrar o Conselho Municipal de Educação, quando representando órgãos municipais, servidores efetivos, salvo quando indicados, na forma do inciso I do artigo 3°.
- §2° Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Sorriso MT.
- Art.5° Na composição do Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01(um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por uma só vez.
- §1° A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.
- §2° Ocorrendo vaga no C.M.E. será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.
- §3° A cada membro titular corresponderá 01(um) suplente que terá direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.



- §4º A função de Conselheiro é de relevante serviço público, prestado ao Município, e não será remunerado.
- Art.6º O C.M.E. reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for necessário, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.
- Art.7º O C.M.E. contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.
- Art.8° A Administração Municipal disponibilizara os recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento do C.M.E.
- Art.9° Em 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros Conselheiros, devera ser promulgado o regimento interno.
  - Art.10 Fica revogada a Lei nº 582/97 de 03 de julho de 1.997.
  - Art.11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.
  - Art.12 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 29 de novembro de 2006.

Gerson Luiz Francio Presidente





ENCAMII	HADO AS GOMISSÕ	ES
JEd.	ueafou	wate
		-
DATA:	1 3 NOV. 2006	



PROJETO DE LEI Nº 118/06 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2.006.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SORRISO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art.1º - O Conselho Municipal de Educação de Sorriso - MT, (C.M.E), é órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo acerca dos temas que forem de sua competência.

## Art.2º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

 I - Elaborar o seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário.

 II - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao ensino, no âmbito do Município.

III - Propor diretrizes educacionais.

 IV – Atuar subsidiariamente na elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar a sua execução.

 V - Estabelecer critérios para a adequação da rede física dos estabelecimentos de ensino, observadas as diretrizes traçadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

VI – Promover um diagnóstico da comunidade evidenciando as necessidades educacionais, incentivando o aprimoramento da qualidade de ensino no território do Município.

VII - Emitir parecer sobre:



 a) Assuntos de natureza educacional, em analise na comunidade, livremente ou por solicitação, independentemente de sua origem;

b) Concessão de auxílios ou subvenções e projetos ou programas especiais

de interesse do Município.

VIII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à

educação.

IX – Promover análise continuada dos métodos de integração nas diferentes esferas do governo, evidenciando o caráter educacional, visando à integração e a qualidade no atendimento da população, com vistas à otimizações das ações.

X - Interagir com os Conselhos de Educação, nos diferentes níveis e com

outros órgãos educacionais, para a realização dos objetivos.

- Art.3º O Conselho Municipal de Educação será constituído de 12 (doze) integrantes, assim distribuídos:
  - I 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II 02 (dois) representantes dos professores efetivos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal;
- III 02 (dois) representantes dos alunos da rede pública de ensino, sendo um da rede estadual e um da rede municipal que tenham acima de 16 anos;

IV - 02 (dois) representantes dos pais de alunos;

V - 01 (um) representante do sindicato dos servidores municipais;

VI - 01 (um) representante dos professores da rede particular ou conveniada de ensino;

VII - 01 (um) representante indicado pelas instituições de Ensino Superior.

VIII - 01 (um) representante indicado pela ACES e CDL do Município;

- Art.4º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecido espírito público, formação pedagógica ou cultural, na área de educação, buscando representatividade entre representantes do Magistério Público e Particular e entidades da área da educação do Município.
- §1° Somente poderão integrar o Conselho Municipal de Educação, quando representando órgãos municipais, servidores efetivos, salvo quando indicados, na forma do inciso I do artigo 3°.

§2° - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no

Município de Sorriso - MT.



- Art.5° Na composição do Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01(um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por uma só vez.
- §1° A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2° - Ocorrendo vaga no C.M.E. será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

§3° - A cada membro titular corresponderá 01(um) suplente que terá direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.

§4° - A função de Conselheiro é de relevante serviço público, prestado ao Município, e não será remunerado.

- Art.6º O C.M.E. reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for necessário, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.
- Art.7° O C.M.E. contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.
- Art.8° A Administração Municipal disponibilizara os recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento do C.M.E.
- Art.9° Em 60 (sessenta) dias a contar da posse dos primeiros Conselheiros, devera ser promulgado o regimento interno.
  - Art.10 Fica revogada a Lei nº 582/97 de 03 de julho de 1.997.
  - Art.11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.
  - Art.12 Revogam-se as disposições em contrário.





Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de novembro de 2.006.

DILCEU ROSSATO Prefeito Municipal

#### JUSTIFICATIVAS.

A legislação atual impõe uma atualização da estrutura e do funcionamento do Conselho Municipal de Educação que, no exercício de sua competência deve emitir pareceres e participar ativamente do desenvolvimento das políticas educacionais do Município.

A legislação municipal disponível é de 1.997. É natural esta atualização.

A democratização da participação e o envolvimento da comunidade são indispensáveis para o atendimento dos objetivos da lei.

Assim a proposta é atender as evidencias expostas e proporcionar melhores condições de funcionamento no setor educacional do Município.

Contamos com a habitual atenção dos Senhores Vereadores para apreciação da matéria e a consequente aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



LEI Nº 582/97.

DATA: 03 DE JULHO DE 1.997. SÚMULA:DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDU-CAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Sorriso-MT, (C.M.E).

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação - C.E.E.:

I - Elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

 II - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao ensino;

III - Propor diretrizes educacionais;

 IV - Assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;

 V - Aprovar os planos de Educação no Município, definindo prioridades;

VI - Estabelecer critérios para ampliação e aperfeiçoamento da rede de escolas a serem mantidas pelo Município, tendo em vista as diretrizes traçadas no Plano Estadual de Educação;

VII - Emitir parecer sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal;



b) Concessão de auxílios e subvenções a instituições educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.

VIII - Identificar e debater formas de integração e compatibilização de decisões e ações das diversas esferas do governo no campo de educação visando melhor atendimento à população e a racionalização de esforços e recursos;

IX - Manter o intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais diversos e outros órgãos educacionais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação compõem-

se de:

Municipal de Educação.

I - Um membro nato: O Chefe do Departamento

#### II - Demais membros:

a) 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, que sejam do quadro de servidores administrativos;

b) 02 (dois) representantes eleitos e indicados dos professores da rede pública de ensino: um da rede municipal e um da rede estadual;

c) 02 (dois) representantes eleitos e indicados de alunos da rede pública de ensino, que tenham acima de 16 anos;

d) 02 (dois) representantes eleitos e indicados dos pais de alunos da rede pública de ensino: um da rede municipal e outro da rede estadual;

e) 01 (um) representante eleito e indicado dos funcionários da rede municipal de ensino;

f) 01 (um) representante eleito e indicado da rede particular ou conveniada de ensino;

g) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Comércio e do Mobiliário do Município de Sorriso.

Art. 4° - Os membros do Conselho de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, incluindo representantes do Magistério Público e Particular e de outros setores da comunidade.



icredo iveves 1600 - Fonos: (055) 544 4500



§ Único - Não poderão compor o Colegiado Municipal detentores de cargo de confiança do Executivo Municipal, exceto o Chefe do Departamento Municipal de Educação nem pessoas investidas em mandato legislativo.

Art. 5° - Na instalação do Conselho, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01(um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por uma só vez.

§ Primeiro - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ Segundo - Ocorrendo vaga no C.M.E. será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

§ Terceiro - A cada membro titular corresponderá 01 (um) suplente que terá direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.

**§ Quarto -** A função de Conselheiro é de relevante serviço prestado ao Município, sem remuneração.

Art. 6° - Fica revogado o Art. 131, da Lei 388/94.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 03 DE JULHO DE 1.997.

REGISTRA-SE E AFIXE-SE.

Publicação.

NEREU BRESOLIN Chefe de Gabinete

fancreu Neves. 1600 - Fones: (065) 544-1530 - 544-1617 - Eav. E44-1050

JOSÉ DOMINGOS FRACA FILHO
Prefeito Municipal



Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei nº 118/06, de autoria do Poder Executivo representado pelo Sr. Prefeito Municipal, cuja sumula ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1.997, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e dá outras providências.

É o relatório.

Passo ao parecer.

Em analise, denota-se que o presente projeto trata de alteração de Lei Municipal nº 582/1997.

Neste particular, uma lei só pode ser revogada por outra de nível hierárquico igual ou superior.

Ainda, o art. 2°, § 1° da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1ºA Lei posterior revoga a anterior quando

expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou



quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Cumpre informar que, o presente caso terá uma revogação expressa, ou seja, o projeto de Lei apresentado diz qual é o texto revogado (Lei 582/97).

Ainda, a titulo de informação, os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades de classe e da administração municipal.

Ainda, na formação de um Conselho seja qual for, os membros deverão ser indicados respeitando, os princípios da democracia e da impessoalidade.

Seria de bom alvitre, que na formação dos Conselhos a composição seja realizada com representantes de diversos segmentos da sociedade, respeitando assim a paridade e a representatividade.

Diante disso, entendemos que o referido projeto de lei atende as exigências legais. Portanto passível de encaminhamento para deliberação.

Sorriso - MT, 14 de novembro de 2006.

ALEX SANDRO MONARIN ADV. OAB/MT n° 7.874-B



2 1 -11 2006

Gilberto E. Possamai

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão REQUERIMENTO N.º 0129/2006

REPROVADO(A) POR VOTOS (4) FAV. (5) CONTRA ( ) ABST.

2 1 NOV. 2006

SECRETÁRIO(A)

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência os PROJETOS DE LEI N.ºs 0117/2006; 0118/2006 e 0119/2006 do Executivo, REQUEREM a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para que o mesmo seja deliberado em única votação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em

21 de novembro de 2006.

mi



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0223/2006

DATA: 21/11 /2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 0118/2006 EXECUTIVO.

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1997 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATORA:** Marilda Savi

**RELATÓRIO:** Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer sobre o *Projeto de Lei n.º0118/2006 do Executivo*, que tem como súmula: Altera a Lei Municipal nº 582/97 de 03 de julho de 1.997 que dispõe sobre o conselho municipal de educação e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Santinho Salerno Presidente Marilda Savi Relatora Ederson Dalmolin Membro nomeado ad'hoc



### PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 060/2006

DATA: 21/11/2006

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 118/2006 DO EXECUTIVO

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 582/97 DE 03 DE JULHO DE 1.997 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPALDE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e seis, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre o *Projeto de Lei nº118/2006 do Executivo*, que tem como súmula: Altera Lei Municipal nº 582/97 de 03 de julho de 1.997 que dispõe sobre o conselho municipal de educação e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão essa relatora é favorável a sua tramitação em Plenário, por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais legais e regimentais. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.

Wanderley Paulo da Silva

Presidente

Marilda Savi

Mora

Relatora

Ederson Dalmolin

Membro nomeado ad'hoc